



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Cidadania.....	17
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	24
Ministério das Comunicações.....	24
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	29
Ministério da Economia.....	31
Ministério da Educação.....	46
Ministério da Infraestrutura.....	49
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	57
Ministério do Meio Ambiente.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	62
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	70
Ministério das Relações Exteriores.....	73
Ministério da Saúde.....	74
Ministério do Trabalho e Previdência.....	93
Ministério do Turismo.....	97
Ministério Público da União.....	98
Poder Judiciário.....	101
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	106

.....Esta edição é composta de 107 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Julgamentos

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.779** (1)

ORIGEM : 5779 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. NUNES MARQUES  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN  
 REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE  
 ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (16362/DF, 72654A/RS) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTUDO DA OBESIDADE E SÍNDROME METABÓLICA - ABESO  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI (SP104981/)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMOQUÍMICA - ABIQUIF  
 ADV.(A/S) : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA (224504/RJ, 166611/SP)  
 AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INADEC  
 ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA (21744/DF)  
 ADV.(A/S) : THAMIRES RODRIGUES ALEXANDRE (37398/DF)  
 AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA - SBEM  
 ADV.(A/S) : CLEBER MAREGA PERRONE (183322/SP)  
 AM. CURIAE. : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia da ação direta e julgava improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que não conhecia da ação por ilegitimidade ativa *ad causam* à falta de pertinência temática e, caso superada a preliminar, julgava improcedente o pedido; e do voto do Ministro Edson Fachin, que conhecia da ação e julgava-a procedente, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Brasileira da Indústria Farmoquímica - ABIQUIF, o Dr. Rodrigo Alberto Correia da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.970** (2)

ORIGEM : 5970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
 REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, visando incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente a ação, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelos requerentes, o Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 06.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.970** (3)

ORIGEM : 5970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
 REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, visando incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente a ação, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelos requerentes, o Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 06.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, visando incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, vencidos, em parte, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente), que julgavam improcedente a ação, e os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que a julgavam integralmente procedente. Na sequência, por maioria, o Tribunal entendeu pela não aplicação do princípio da anualidade em relação ao novel entendimento, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux, não participando, dessa votação, o Ministro Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 07.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Foi publicada em 25/10/2021 a edição extra nº 201-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

## AVISO

